

## **PARECER LICITAÇÃO-PGMI**

### **TERMO ADITIVO DE PRAZO DOS CONTRATOS Nº 20220113 e 20220115**

**MODALIDADE:** PREGÃO - Nº PE 9/2021-020-FME

**OBJETO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, A FIM DE ATENDER A FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO.

**CONTRATADAS:**

MV COML. DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 07.712.240/0001-68

VP8 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 08.828.452/0001-78

### **RELATÓRIO**

Esta Procuradoria recebeu o presente Procedimento de Licitação, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, minuta e despachos apresentados para realização de Aditivo de prorrogação de prazo da contratação das empresas para fornecimento de peças automotivas a fim de atender a frota de Transportes Escolares aqui do Município de Itupiranga.

Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- 1 – Despacho do Secretario de Finanças ao Prefeito solicitando aditivo de prazo dos presentes Contratos;
- 2 – Despacho as empresas solicitando manifestação de interesse em aditar os Contratos;
- 3 – Manifestação de interesse em aditar, por parte das empresas;
- 4 – Certidões de regularidade fiscal;

- 5 – Autorização do Prefeito;
- 6 – Minuta de termos aditivos dos contratos nº 20220113 e 20220115;
- 7 – Despacho a Procuradoria do Município, para análise e Parecer Jurídico.

É o necessário Relatório, passemos a análise e Parecer:

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

De um modo geral, os contratos administrativos firmados pela Administração Pública com base na Lei nº 8.666/1993 devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, pressupondo-se sua vigência durante um único exercício financeiro em razão do princípio da anualidade orçamentária.

No entanto, foram excepcionados dessa regra, dentre outros, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, que podem ser sucessivamente prorrogados até o limite de 60 meses.

Nesse sentido, assim está disposto no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Para que as prorrogações possam ser praticadas há algumas condições lógicas e normativas a cumprir, que decorrem desse artigo e de outras disposições, quais sejam:

- a) existência de contrato sem solução de continuidade quanto ao prazo de vigência;
- b) que o serviço objeto do contrato seja de natureza contínua;
- c) previsão de prorrogação no edital ou no contrato;
- d) que não tenha havido extrapolação do prazo de 60 meses;

- e) regularidade dos serviços prestados;
- f) demonstração da vantagem econômica;
- g) manifestação expressa da pessoa contratada a respeito do interesse pela prorrogação;
- h) manutenção das condições de habilitação e qualificação da pessoa contratada exigidas na licitação;
- i) inexistência de sanções aplicadas à pessoa contratada capaz de torná-la suspensa ou impedida de contratar com a Administração Pública;
- j) existência de dotação orçamentária; e
- k) autorizações das autoridades competentes.

A prorrogação contratual deve estar associada a contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, pela própria literalidade do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, que assim se caracterizam pelo atendimento de uma necessidade permanente da Administração Pública e cuja solução de continuidade é capaz de ocasionar os mais diversos transtornos ao serviço público.

No dizer de Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Ademais torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de

valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em Lei.

É de suma importância salientar que esta Assessoria Jurídica analisa apenas a regularidade jurídica, não adentrando no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto lícito.

### **CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, conclui-se pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação dos contratos administrativos nº 20220113 e 20220115, firmados com as empresas MV COML. DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA, e VP8 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, até a data de 30 DE MARÇO DE 2023, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. 57, § 1º, II, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores

**É O PARECER**, o qual deve ser necessariamente submetido à apreciação da Autoridade Superior.

S.M.J.

Itupiranga – Pará, 20 de dezembro de 2022.

**ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA**

Advogado – OAB/PA – 8.016

Procurador Geral

**RAYKA REBECA P. DOS REIS**

Advogada – OAB/PA – 29.476

Assessora Jurídica